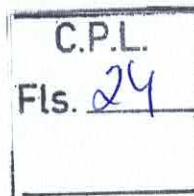




ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.059.635/0001-43
“Cuidar de você é a nossa missão”



DESPACHO

Ante a determinação de estudo acerca da inexigibilidade de licitação, determino a remessa à Comissão Permanente de Licitação para dar sequência aos atos necessários à contratação por inexigibilidade de licitação, conforme determina a Lei.

Pium – TO, 06 de janeiro de 2025

Dione Ribeiro da Silva
Secretário de Saúde - Pium-TO
Portaria nº 08. de 01/01/2025

DIONE RIBEIRO DA SILVA
Secretário Municipal de Saúde



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.059.635/0001-43
“Cuidar de você é a nossa missão”



AUTUAÇÃO

Processo Administrativo n.º: 005/2025

Inexigibilidade n.º 001/2025-FMS

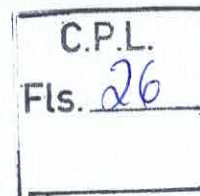
OBJETO: Contratação contador ou escritório de contabilidade para a prestação serviços técnicos profissionais especializados relativos **a confecção de balancetes mensais elaboração de processo de despesas, emissão de notas de empenho e ordens de pagamento, para o Fundo Municipal de Saúde de Pium - TO.**

Pium-TO, 06 de janeiro de 2025.

RAYLLANNE GOUVEIA DE ARAUJO
Agente de Contratações



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.059.635/0001-43
"Cuidar de você é a nossa missão"



DESPACHO

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

A contratação direta pode ser realizada mediante a inexigibilidade de licitação, disciplinada no art. 74, II, da Lei de Licitações – 14.133/ 21– *in verbis*:

"Art. 74. É inexigível a licitação (...):

III– para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;"

A respeito da contratação de serviços de contabilidade pela administração pública, foi recentemente editada a Lei n.º 14.039 de 17 de agosto de 2020, a qual dispõe da seguinte forma:

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25. [...]"

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Notória especialização:

A complexidade da Administração Pública torna prudente a assessoria/consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.059.635/0001-43
"Cuidar de você é a nossa missão"



dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária.

Parte da doutrina nacional entende que o profissional de **notória especialização** é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio.

Singularidade:

Serviço de **natureza singular** é aquele que foge do corriqueiro, que foge do dia-a-dia da administração pública. Como exemplo, cita-se a elaboração de processo de prestação de contas junto ao TCE, elaboração de LDO e etc.

Nas lições de Hely Lopes Meirelles:

"Os serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestadores por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento." (MEIRELLES, 2010, p. 288).

Para o saudoso mestre, não há padrões objetivos para se identificar a notória especialização a que se refere a Lei, destacando que esta: "...deverá ser reconhecida por critérios subjetivos do conceito geral de que goza o profissional, aferido pelo bom desempenho anterior, aliado aos estudos, experiências e publicações técnicas ou científicas sobre a matéria de sua especialidade, atestando sua capacidade e idoneidade profissionais." (in, *Licitações e Contratos Administrativos*, pág. 41, 2ª Edição, São Paulo).

Confiança:



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.059.635/0001-43
“Cuidar de você é a nossa missão”



No caso específico de contratação dos serviços de assessoria e consultoria contábil, a jurisprudência de diversos Tribunais de Contas pelo país prevê o **requisito da relação de confiança** existente entre o gestor público e o profissional contratados. Vejamos jurisprudência do TCM/PA nesse sentido:

Conforme leciona o ex-Ministro do STF, Eros Grau, há serviços profissionais técnicos especializados que a Administração deve contratar sem licitação e o profissional contratado deve ser escolhido de acordo com o grau de confiança que a própria Administração deposita nele, independentemente da existência de outros profissionais aptos a efetivarem o mesmo labor:

“Impõe-se à Administração, isto é, ao agente público destinatário dessa atribuição, o dever de inferir qual o profissional ou empresa cujo trabalho é essencial e indiscutivelmente, o mais adequado àquele objeto. Note-se que embora o texto normativo use o tempo verbal presente (“é, essencial e indiscutivelmente, o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato), aqui há prognóstico, que não se funda senão no requisito da confiança. Há intensa margem de discricionariedade aqui, ainda que o agente público, no cumprimento daquele dever de inferir, deva considerar atributos de notória especialização do contratado ou contratada”. (GRAU, Eros Roberto, Licitação e Contrato Administrativo – Estudos sobre a Interpretação da Lei, São Paulo: Malheiros, 1995).

Vejamos que a valoração da notória especialização do contratado é uma prerrogativa totalmente subjetiva da Administração Pública.

Conclusão:

Neste sentido, faz-se necessário contratar uma empresa que se enquadre no texto positivado, conforme o art. 74, III, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, que trata da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de **serviços técnicos especializados** e que definem os serviços técnicos profissionais especializados, e, ainda, preencha os requisitos necessitados por este Poder Executivo, com isso, determino a remessa do processo ao Chefe do Poder Executivo para indicação de profissional de sua confiança que preencha os requisitos acima elencados.

Pium – TO, 06 de janeiro de 2025.



ESTADO DO TOCANTINS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ: 12.059.635/0001-43
“Cuidar de você é a nossa missão”



RAYLLANNE GOUVEIA ARAUJO
Agente de Contratações